



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13832.000176/99-70
Recurso n° 129.010 Voluntário
Matéria Restituição/compensação de PIS
Acórdão n° 202-18.860
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O prazo de decadência para requerer o indébito do PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos, contados da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado da República.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

A compensação entre tributos de espécies distintas só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Recurso provido em parte.

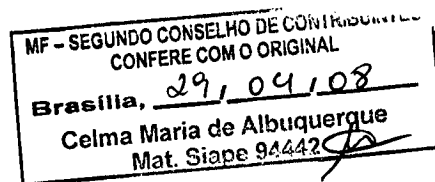
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito à apuração do indébito do PIS com base na Súmula nº 11 do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

11F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 29, 04, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siage 9442



Relatório

Trata-se da continuação do julgamento iniciado em 29/03/2006, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 202-00.993 de fls. 266/268.

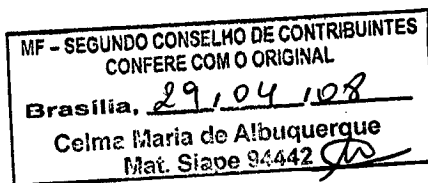
Conforme se recordam os Senhores Conselheiros, em 11/11/1999 o contribuinte apresentou pedidos de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 e outubro de 1995.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 1.698, de 11/07/2002 (fls. 211/221).

Inconformado com aquela decisão, o contribuinte, com a guarda do prazo legal, apresentou recurso voluntário alegando que não pediu restituição, mas sim compensação de tributos pagos indevidamente. Disse que o direito à compensação, diverso do que ocorre com o direito à restituição, não se extingue por decurso do tempo. Por tal motivo o prazo extintivo não se aplica ao direito de compensar, pois normas restritivas de direito não podem sofrer interpretação ampliativa de seu alcance. Logo, não se aplica ao caso o art. 168 do CTN que diz respeito somente à restituição. Disse que a compensação deve ser efetuada pelo contribuinte e não pela autoridade administrativa e que tem direito de efetuar a compensação de seu crédito de PIS com quaisquer tributos federais, nos termos do art. 12, § 1º, da IN SRF nº 21/97. Sustentou que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito deve ser contado pela tese dos 5+5 e que, com a declaração de inconstitucionalidade dos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, voltou a vigorar a base de cálculo prevista na LC nº 7/70, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 270/441, demonstrando que a diligência foi cumprida a contento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Na sessão realizada no dia 29/03/2006, decidiu-se por converter o julgamento em diligência para que fosse apurado o indébito do PIS no período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1995.

Inicialmente cabe esclarecer que não procede a alegação do contribuinte no sentido de que se trata apenas de pedido de compensação, pois na fl. 01 consta o formulário de pedido de restituição.

Também não procedem as alegações no sentido de que não se aplica o prazo extintivo do art. 168 do CTN aos casos de compensação. Isto porque se estiver extinto o direito à restituição, por decorrência lógica, estará extinto o direito de compensar, em face da inexistência de crédito a favor do contribuinte.

Contudo, esta questão da decadência está superada na esfera administrativa, conforme se verá a seguir.

Os pedidos de restituição e compensação foram protocolados em 11/11/1999, reclamando o indébito relativo ao período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1995, cujo fundamento é a Resolução nº 49/95 do Senado da República.

O indébito relativo a este período deve ser restituído ao contribuinte na sua integralidade por força da aplicação da jurisprudência dominante deste Conselho e da CSRF.

Segundo este entendimento, o prazo para pedir restituição do PIS com base na inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução nº 49/95, ou seja, este prazo expirou em 10/10/2000.

Considerando que o pedido foi feito em 1999, segundo a interpretação dominante neste Colegiado, não houve a extinção do direito ao crédito pela decadência.

Desse modo, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que o prazo de decadência do art. 168 do CTN deve ser contado da data do pagamento indevido, e adoto a interpretação predominante na esfera administrativa para afastar a decadência do direito à repetição do indébito ora pleiteado.

No tocante à questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, trata-se de matéria objeto da Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, vazada nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Conforme se verifica nos documentos que vieram com a diligência, a fiscalização calculou o indébito considerando todos os pagamentos efetuados com base na legislação inconstitucional no período pleiteado e aplicou o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, tendo apurado um valor de R\$ 4.655,80 atualizado até 31/12/1995 pelos índices oficiais, conforme planilha de fls. 429/431. A partir de janeiro de 1996 o valor assim apurado será corrigido pela variação da taxa Selic, como preceitua a legislação vigente.

O contribuinte foi notificado do resultado da diligência, conforme fls. 439/440, em 29/11/2007, e o prazo para manifestação que lhe foi aberto nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99 transcorreu "in albis".

Quanto ao direito de compensação propriamente dito, o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, só admitia a compensação no âmbito do lançamento por homologação em relação a tributos e contribuições da mesma espécie, *verbis*:

"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...)"

O art. 39 da Lei nº 9.250/95 continha a mesma determinação:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes."

Seguindo os ditames legais, foi baixada a IN SRF nº 21, de 1997, que em seu art. 12 estabelecia que a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes seria efetuada de ofício pela Administração ou a requerimento do sujeito passivo.

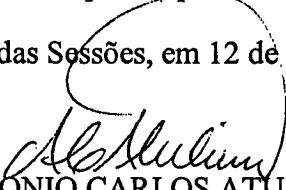
Esta situação só se alterou com a publicação da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação.

Portanto, são improcedentes as alegações do contribuinte, pois a lei somente autorizava o contribuinte a compensar, no âmbito do lançamento por homologação, tributos da mesma espécie. Caso se tratassem de tributos de espécies distintas, a compensação dependia da intervenção da autoridade administrativa e de pedido prévio do contribuinte, nos termos do art. 12, § 3º, da IN SRF nº 21/97.

Considerando que a DRF em Marília - SP apurou um crédito de R\$ 4.655,80 e que o contribuinte não contestou o resultado da diligência, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a existência de um crédito de R\$ 4.655,80 a favor do contribuinte.

Este valor deverá ser corrigido pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, nos termos da legislação vigente (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.250/95), ficando a homologação da compensação pleiteada a cargo da autoridade administrativa, por se tratar de questão meramente procedimental para a qual este Colegiado não tem competência.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM